

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02 / 2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 75 de 2015, que "Homologa o convenio ICMS nº 31, 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado pelo Convenio n 27, de 22 de abril de 2015".

AUTOR: Rodrigo Delmasso.

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

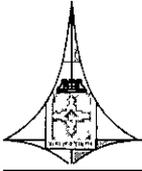
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 75 de 2015, que "Homologa o convenio ICMS nº 31, 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado pelo Convenio n 27, de 22 de abril de 2015"..

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição observa o disposto na Constituição Federal, notadamente o art. 155 §2º, XII "g":



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela
Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
XII - cabe à lei complementar:

.....
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal,
isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Notadamente atribui aos Estados e ao Distrito Federal, a forma e a regulação dos incentivos e benefícios fiscais concedidos, que no presente caso, executa-se na forma do convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como na previsão de isenção em Quadro de Projeção de Renúncia de Natureza Tributária para o ICMS, na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016-2019.

A presente proposta também atende ao disposto no art. 135 § 6, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que delibera que no tocante a convênios da natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limite de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assim, no que tange a competência desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2015 no âmbito desta CCJ.

Sala das Reuniões, em

2016.

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Presidente


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
Relator